DECISÃO	**150/2013 – COJUP**
PAT nº.:	275/2013 - 1ª URT
PROTOCOLO:	103784/2013-2
AUTUADA:	**LOBS TRANSPORTES LTDA. ME**
ENDEREÇO:	R. CÂMARA CASCUDO, S/N, PARQUE DE EXPOSIÇÕES, PARNAMIRIM - RN

EMENTA: ICMS – Obrigação acessória – Descumprimento. Liberação, por parte de transportador, de mercadorias à disposição do fisco. Infração configurada. Contribuinte impugna inicialmente o feito, dizendo-se vítima de informações inconsistentes prestadas pelo sistema da SET, embora em momento seguinte parcele o crédito tributário. Autuante instado a contestar as razões impugnatórias informa e comprova que o contribuinte desistira tacitamente do litígio, firmando termo de reconhecimento de dívida e promessa de pagamento junto à Fazenda Estadual, conforme noticiam os documentos de fls. 37 a 39 dos autos. Denúncia que se confirma. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que alcançado pelo parcelamento.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração 275/2011 - 1ª URT, lavrado contra a empresa acima qualificado em data de 02.05.2013, uma denúncia fiscal de entrega de mercadorias que se encontravam retidas e à disposição do fisco, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 XIX c/c Art. 192, XII, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, com proposta de aplicação de penalidade com base na alínea "i" do inciso XI do Art. 340, sem prejuízo do disposto no artigo 133, todos do mesmo diploma regulamentador.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é de multa no valor de R$ 5.345,08 (cinco mil trezentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), em valores históricos.

Foram anexados aos autos relatórios emitidos pelo sistema da S.E.T. relativos à autuada; Memorando solicitando a abertura de Ordem de Serviço; Consulta de Mercadorias Retidas em Transportadora; Despacho encaminhado o presente processo ao auditor fiscal Carlos Felipe Montenegro de Medeiros; Ordem de Serviço habilitando o ilustre autor do feito a proceder à ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial; Termo de Intimação Fiscal intimando a autuada a apresentar, no prazo de 72h, documentação exigida; Termo de Recebimento Parcial de Documentos; Demonstrativo da Ocorrência; Resultado da Ação Fiscal; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; Termo de Ocorrência;

Tem-se na folha 39 do presente processo Termo de Remessa onde consta a informação, fornecida pelo autuante, que o contribuinte efetuou o parcelamento do débito fiscal objeto do feito.

2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação, fl. 14, que:

- que ao fazer a consulta sobre o pagamento das notas que estavam sob sua responsabilidade, fê-lo pelo site restrito da UVT, o que erroneamente constatou-se que o imposto teria sido pago, constando como zerado.

3. CONTESTAÇÃO

O autor do feito não apresentou Contestação, limitando-se a informar, conforme se verifica na fl 39, que o contribuinte parcelou a dívida tributária, oportunidade em que carreou aos autos os documentos comprobatórios de fls. 37 e 38.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 35) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal

DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos eis que atende aos requesitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço, especialmente por ser tempestiva.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão.

DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

DO INCIDENTE PROCESSUAL - PARCELAMENTO

Doutra banda, conforme relatado acima, o contribuinte efetuou o parcelamento do débito fiscal, segundo informação do autuante, fl.39.

Com efeito, analisando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao nobre autor do feito, pois os documentos de fls. 37 e 38 dão conta do referido acordo entre o autuado e a Administração tributária.

Desse modo, em observância ao disposto no art. 66 do Regulamento do PAT, o autuado ao promover o parcelamento do crédito tributário em litígio desiste tacitamente da irresignação, vale dizer, da impugnação. Vejamos:

> *Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:*

> *I – expressamente, por pedido do sujeito passivo.*
>
> *II – tacitamente:*
>
> *a) **pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio. (g.n.)***
>
> *b) pela propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea "b", inciso II, do caput, o processo administrativo será remetido à Subcoordenadoria de Débitos Fiscais (SUDEFI) para controle, cobrança e, se for o caso, encaminhamento ao órgão competente para inscrição.*

Por seu turno, o parcelamento é uma das formas de suspenção do crédito tributário, conforme preceito estatuido pelo inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido:

> *Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário*
>
> *(...)*
>
> *VI - o parcelamento;*

Em sendo assim, nego seguimento à análise de mérito, ao tempo em que se declara a suspenção da exigibilidade do crédito tributário a ele correspondente.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, ***JULGO PROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa LOBS TRANSPORTES LTDA. ME, para impor à autuada multa regulamentar no valor de R$ 5.345,08 (cinco mil trezentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador, além de declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, eis que alcançado pelo parcelamento.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 25 de junho de 2013.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal